



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 145/2002
Sessão: 31ª Ordinária 21 de Fevereiro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/002583/1999
Auto de Infração Nº: 99.11302-0
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Transportadora Cometa S.A.
Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – INTERNAMENTO DE MERCADORIAS EM TERRITÓRIO CEARENSE - Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da comprovação da entrega no destino de parte das mercadorias. Recurso oficial conhecido; provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Do *Auto de Infração*, lavrado no p. processo verifica-se que a empresa em epígrafe internou no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação. Deixando de comprovar através de documento hábil a saída das mesmas, no valor de R\$ 13.488,39 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Referido auto de infração cita como dispositivo legal infringido o artigo 170, inciso II. E penalidade baseada no artigo 878, inciso I, "i", todos do Decreto 24.569/97.

Serviram de base para a autuação as cópias de Controle de Mercadorias em Trânsito da SEFAZ, apenas nos autos às fls.10/26.

O feito fora impugnado na instância inicial, nesta ocasião a autuada comprovou o recebimento das mercadorias pelas empresas destinatárias, através do Livro Registro de Entrada dos adquirentes, onde se verifica o lançamento de parte das notas fiscais indicadas na autuação.

O processo foi submetido à instância singular e do exame operou-se o julgamento de **parcial procedência** da ação fiscal.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprova da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VISF

VOTO DO RELATOR

A matéria em questão diz respeito à internamento no território cearense de mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação. Deixando de comprovar através de documento hábil, a saída de mercadorias no valor de R\$ 13.488,39 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme notas fiscais constantes nas informações complementares.

O contribuinte em defesa interposta ao lançamento, na sua impugnação, trouxe aos autos documentos hábeis, apenas às fls.32/72, que comprovam o recebimento de mercadorias no destino de parte das notas fiscais que serviram de base para o feito fiscal.

O autuado deixou de comprovar as saídas do território cearense das notas fiscais de nº 1122;323350;85195 e 19180, devendo assim a acusação permanecer em relação aos aludidos documentos fiscais, no montante de R\$ 6.085,08 (seis mil, oitenta e cinco reais e oito centavos).

Analisando as peças que compõem os autos, elaboramos o seguinte demonstrativo:

NF BASILARES	DATA DO MOVIMENTO	VALOR R\$	DATA DO RECEBIMENTO	VALOR R\$
67945	22/05/98	66,64	01/06/98	66,64
182865	08/10/98	798,00	09/10/98	798,00
182667	08/10/98	297,60	15/10/98	297,60
182475	09/10/98	501,30	15/10/98	501,30
182476	09/10/98	964,97	05/10/98	964,97
182474	09/10/98	560,98	01/11/98	560,98
376070	08/10/98	447,00	07/10/98	447,00
6395	08/10/98	2.148,00	08/10/98	2.148,00
375319	08/10/98	413,00	07/10/98	413,40
142482	08/10/98	212,59	13/10/98	212,59
376238	08/10/98	417,60	09/10/98	417,60
142635	08/10/98	302,10	13/10/98	302,10
142600	08/10/98	274,13	13/10/98	274,13
SUB-TOTAL (1)		7.403,91		7.404,31
85195	09/10/98	544,80	"in albis"	544,80
1122	02/02/98	2.536,00	"in albis"	2.536,00
323350	21/02/98	1.142,78	"in albis"	1.142,78
19180	08/10/98	1.861,50	"in albis"	1.861,50
SUB-TOTAL (2)		6.085,08		6.085,08
TOTAL		13.488,99		13.489,39

Com fulcro no supracitado demonstrativo confirmamos assim a descaracterização de parte da acusação ora aludida.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado é que a previsão legal no presente caso, nos remete a aplicação da penalidade prevista no artigo 878, I, "i" do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.878 - As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

i) internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação: multa equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor da operação;



Composição do Crédito Tributário

Convém esclarecer, que concernente aos cálculos elaborados pela julgadora monocrática, sobreveio a exigência do imposto e multa, somente dos documentos fiscais não apresentados pela autuada, consoantes cálculos por ela elaborados, abaixo transcrito, atentando-se que os valores sujeitos a acréscimos legais.

ICMS.....	R\$ 1.034,29
MULTA.....	R\$ 2.433,63
TOTAL.....	R\$ 3.467,92

VOTO

Assim, tendo a tudo observado, considerando suficiente as provas já produzidas, só nos resta confirmar, a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TRANSPORTADORA COMETA S.A.**.

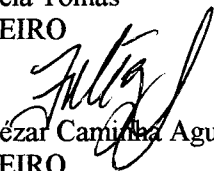
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão - *parcial procedência* - ,exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

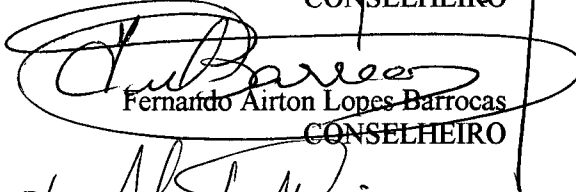

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

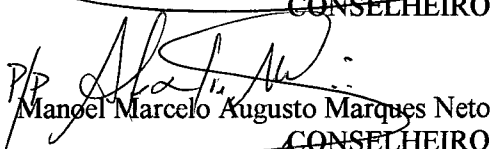

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

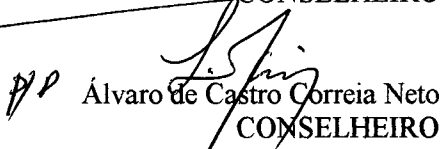
PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO